



NOTA PGFN/CRJ/Nº 73 /2016

Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Especial nº 1.400.287/RS. Recurso representativo de controvérsia. Feito submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Art. 19, V, da Lei nº 10.522/2002. Inclusão do tema na lista do art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

I

Objetivo da presente Nota Explicativa

Trata-se da análise do julgamento do Recurso Especial (RESP) nº 1.400.287/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que “não cabe confundir as ‘sociedades corretoras de seguros’ com as ‘sociedades corretoras de valores mobiliários’ (regidas pela Resolução BACEN n 1.655/89) ou com os ‘agentes autônomos de seguros privados’ (representantes das seguradoras por contrato de agência). As ‘sociedades corretoras de seguros’ estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212./91.”¹

2. Pretende-se, nesta Nota Explicativa, formalizar a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem acerca da matéria julgada em sentido desfavorável à União, bem como delimitar a extensão e o alcance do julgado, viabilizando a adequada observância da tese por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

¹ Tema 728 - "As 'sociedades corretoras de seguros' estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91". Controvérsia: "colocação das 'sociedades corretoras de seguros' dentro do bojo de um conjunto maior de 'sociedades corretoras', a fim de que se aplique o art. 18, da Lei n. 10.684/2003."



II

Breve relato da controvérsia

3. O Recurso Especial em exame foi interposto pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidira que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitariam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003. O Tribunal de origem assentou sua decisão no entendimento de que as corretoras de seguros não estariam enquadradas no rol previsto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, que seria taxativo e no qual constaria apenas a previsão da “sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários”, categoria que não abarcaria as sociedades corretoras.

4. A Fazenda Nacional alegou, no Recurso Especial interposto, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, a violação ao art. 18, da Lei nº 10.684/2003, art. 3º, §6º, da Lei nº 9.718/98 e art. 22, §1º da Lei nº 8.212/91. Sustentava que a alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS para as “sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários” pelo art. 18 da Lei nº 10.684/2003 abrangeria as sociedades corretoras de seguros, as quais seriam espécie do gênero “sociedades corretoras” aludido pelo dispositivo legal, de modo que todas e quaisquer sociedades corretoras estariam enquadradas como sujeitos passivos da exação.

5. Defendeu a Fazenda Nacional que, no Recurso Especial nº 555.315/RJ², o proferir seu voto, acompanhando a divergência aberta pelo Ministro Castro Meira, o qual sustentara que da leitura do parágrafo primeiro do art. 22 da Lei nº 8212/1991 não seria possível excluir da incidência do adicional sobre folha de salários a corretoras de seguros, o Ministro Herman Benjamin decidiu que a utilização da expressão, separada por vírgulas, “sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários”, não pretendia restringir o rol de “sociedades corretoras” sujeitas à tributação, mas sim ampliar as “figuras tipológicas” sujeitas ao pagamento, que seriam as “sociedades corretoras” e as “distribuidoras de títulos e valores mobiliários”.

² Precedente da Segunda Turma do STJ cujo cerne da discussão seria o enquadramento das sociedades empresariais corretoras de seguros no rol das pessoas jurídicas listadas no art. 22 §1º da Lei nº 8.212/91 na medida em que se definia a alíquota da contribuição previdenciária patronal aplicável às corretoras de seguros. Em tal precedente entendeu-se que as sociedades corretora de seguros se enquadravam no rol das pessoas jurídicas elencadas no parágrafo primeiro do art. 22 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual seria por elas devido o adicional e 2,5% sobre a folha de salários.



6. A Fazenda Nacional argumentou ainda que as atividades desempenhadas pelas sociedades corretoras de seguros seriam equivalentes às desenvolvidas pelos agentes autônomos de seguros, sendo ambos fiscalizados pela SUSEP, de forma que estariam sujeitos a um regime de tributação equivalente.
7. Vale mencionar que o Ministro Mauro Campbell Marques, relator do Recurso Repetitivo examinado, observou que se tratava de tema distinto, porém análogo e complementar ao enfrentado no recurso representativo de controvérsia Resp nº 1.391.092/SC, de sua relatoria, uma vez que o RESP nº 1.400.287/RS versava sobre a colocação das “sociedades corretoras de seguros” dentro do bojo de um conjunto maior de “sociedades corretoras” e aquele versava sobre a identidade entre as sociedades corretoras de seguros e os “agentes autônomos de seguros”, para fins da aplicação do art. 18, da Lei nº 10.684/2003³.
8. O STJ, apreciando a matéria sujeita à análise, decidiu desfavoravelmente à Fazenda Nacional, consoante se irá detalhar no tópico da delimitação do julgado.
9. Por meio do Memorando nº 4736/2015/PGFN/PGA, de 13 de novembro de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi cientificada quanto à publicação do acórdão do RESP nº 1.400.287/RS, em 03 de novembro de 2015, bem como foi informada de que a Fazenda Nacional não iria recorrer da decisão⁴ e da provável inclusão da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, não tendo encaminhado, até a presente data, quaisquer considerações ou questionamentos quanto à extensão, ao alcance ou à operacionalização do cumprimento da decisão, na forma do art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.
10. É o relato da controvérsia. Passa-se à apreciação.

III

Delimitação do julgado

11. Consoante já relatado, o STJ julgou o RESP 1.400.287/RS, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/1973, desfavoravelmente à Fazenda Nacional, definindo que “não cabe confundir as ‘sociedades corretoras de seguros’ com as ‘sociedades corretoras de valores mobiliários’ (regidas pela Resolução BACEN n 1.655/89) ou com os ‘agentes autônomos de seguros privados’ (representantes das seguradoras por contrato de agência).

³ O RESP nº 1.391.092/SC corresponde ao Tema nº 729

⁴ Consta no expediente Nota Justificativa em que se reconheceu o esgotamento da instância especial, razão pela qual se deixou de interpor recurso, com base no art. 2º, II, da Portaria nº 294/2010.



As 'sociedades corretoras de seguros' estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212./91." Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência).

As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min.

Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011;

2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013;

AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;

3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel.

Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013;

AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013;

REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.



5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.
(REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015)

12. Verifica-se que, decidindo a questão submetida à sua apreciação, o STJ afastou as alegações da Fazenda Nacional e entendeu que as “sociedades corretoras de seguros” não poderiam ser equiparadas aos “agentes autônomos de seguros privados”, tampouco estariam enquadradas na categoria “sociedades corretoras”, de forma que não estariam abrangidas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

13. Vale ressaltar que, conforme observado no voto do Ministro relator, o entendimento estabelecido pelo STJ se espraia para outras relações tributárias, na medida em que outros dispositivos legais referem-se ao mesmo art. 22 §1º da Lei nº 8.212/91, o qual se conecta ao sistema por meio do art. 3º, §6º da Lei nº 9.718/98, ou à expressão nele contida.⁵ Demais disso, importa destacar, conforme também registrado pelo Ministro Relator em seu voto, que tal correlação sistêmica havia sido observada pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil em várias oportunidades, a exemplo da Solução de Consulta SRF nº 04/2008.

14. Assim a “sociedade corretora de seguros”, a partir do julgado do STJ, não deve ser considerada “sociedade corretora” nem “agente autônomo de seguros privados” para todos os efeitos. Saliente-se que Ministro Relator consignara, expressamente, que o decidido no recurso representativo de controvérsia traria reflexos tributários para além do julgamento daquele caso e que tais reflexos não haviam sido expressamente mensurados nos autos.

IV

Repercussão do entendimento no âmbito administrativo

15. Feitas essas considerações, conclui-se que, por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STJ de que “sociedades corretoras de seguros” se equiparam aos “agentes autônomos de seguros privados”, tampouco enquadram-se na categoria “sociedades corretoras”, de forma que não estariam albergadas pelo disposto no §1º do art.

⁵ Foram expressamente listados pelo STJ como componentes da mesma relação sistêmica os seguintes dispositivos legais: art. 5º, III, da Lei nº 8.541/1992; art. 11, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91; art. 10, I, da Lei nº 10.833/2003; art. 18, da Lei nº 10.684/2003; §6º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98; e §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991.



22, da Lei nº 8.212/1991, consoante decidido pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973.

V

Encaminhamentos

16. Analisado o alcance do julgamento do Recurso Especial nº 1.400.287/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sugere-se, em caso de aprovação, que a presente Nota seja remetida à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, bem como ampla divulgação à Carreira.

17. É a manifestação.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 21 de janeiro de 2016.

FLÁVIA PALMEIRA DE MOURA COELHO
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro 417973/2015

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

Documento: Registro nº 417973/2015

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Recurso Especial nº 1.400.287/RS. Recurso representativo de controvérsia. Feito submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Art. 19, V, da Lei nº 10.522/2002. Inclusão do tema na lista do art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010..

Trata-se da Nota PGFN/CRJ/Nº /2016, da lavra da Procuradora FLÁVIA PALMEIRA DE MOURA COELHO, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25 de janeiro de 2016.

ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO
Coordenadora-Geral da Representação Judicial
Da Fazenda Nacional Substituta

Aprovo. Encaminhe-se a presente Nota à Receita Federal do Brasil para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, bem como ampla divulgação à Carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 28 de janeiro de 2016.

RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA
Procurador-Geral Adjunto de
Consultoria e Contencioso Tributário Substituto